

TC 029.397/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68)

Procurador: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros (peça 4)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em conformidade com a Portaria 625, de 10/8/2010.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o município de Cascavel/CE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 731.520,62, durante o exercício de 2010, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 14-15.

3. Esclarece-se que se trata de recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742, de 7/12/1993, e no Decreto 5.085, de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

4. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – Suas, no exercício de 2010, foi encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário via ofício, e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira não foi disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), em desacordo com o que determina a Portaria do MDS 459, modificada pela Portaria do MDS 351/2006, consoante consta na Nota Técnica 1315/2014 (peça 1, p. 45-46).

5. O município de Cascavel/CE cumpriu com a obrigação de prestar contas e, dessa forma, o processo foi aprovado inicialmente pela FNAS/SNAS, conforme Termo de Aprovação (peça 1, p. 49) em consonância com a Nota Técnica 1315/2014 (peça 1, p. 45-46). Para essa aprovação, foi considerado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Suas – exercício 2010, ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emitiu parecer favorável (peça 1, p. 13, 20).

6. No entanto, a Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu ações de controle interno no município de Cascavel/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais, e encaminhou, posteriormente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia do Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), resultante da

fiscalização realizada, onde apontou várias impropriedades/irregularidades no exercício de 2010 nas licitações promovidas por aquele município relacionadas aos recursos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

7. Com base nesse relatório e ante as irregularidades constatadas pela CGU/CE foi emitida a Nota Técnica 1042/2015 (peça 1, p. 50-54), complementar à Nota Técnica 1315/2015 (peça 1, p. 45-46), que concluiu que a municipalidade deveria encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do exercício de 2010, tais como: notas de empenhos, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, cheques, todos relativos à execução dos Programas PSB/PSE no município de Cascavel-CE, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário, como forma de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na modalidade fundo a fundo ou, na impossibilidade de envio da documentação solicitada, deveria ser efetuado o recolhimento de R\$ 731.520,62 aos cofres do tesouro. O quadro a seguir detalha de forma sintética as movimentações bancárias relativas aos recursos federais descentralizados, que diverge do valor constante do Suas Web (peça 1, p. 14-15):

Quadro Sintético da Movimentação Bancária:

PISO	VALOR PRINCIPAL – R\$
PBF (Conta Corrente 27700-2)	204.793,26
PBT (Conta Corrente 25727-3)	72.019,88
PFMC III (Conta Corrente 31005-0)	43.627,41
PBV I (Conta Corrente 30573-1)	326.041,80
PVMC (Conta Corrente 31163-4)	50.377,63
PBV II (Conta Corrente 32880-4)	16.098,90
PFMC (Conta Corrente 25728-1)	63.254,35
TOTAL	776.213,23

8. Foi emitido então o Ofício 3590/2015 (peça 1, p.65-77) que notificou a prefeita sucessora, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, a encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), consoante detalhado na NT 1042/2015 supra citada.

9. O Ofício 3591/2015 (peça 1, p. 79-92) notificou também o responsável, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, a encaminhar a documentação comprobatória de todas despesas realizadas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos mesmos termos do Ofício 3590/2015, que permaneceu silente.

10. Já o Ofício 3592/2015 (peça 1, p. 93-94) comunicou ao Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel/CE acerca das irregularidades apontadas pela CGU/CE através de seu Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92, informando também acerca das notificações realizadas ao responsável e à prefeita sucessora.

11. Em resposta ao Ofício 3590/2015, a Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, prefeita de Cascavel/CE, encaminhou por meio do Ofício 158/2015 (peça 1, p. 97) comprovante, através de GRU, de recolhimento no valor de R\$ 2,27 referente ao pagamento indevido de tarifas bancárias e arquivo digitalizado contendo notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, cheques, relativos à execução dos Programas PSB/PSE no município de Cascavel no ano de 2010.

12. A Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101), que complementou a Nota Técnica 1042/2015, analisou a documentação encaminhada pela prefeita e concluiu que ainda havia despesas que continuavam pendentes de comprovação, tendo-lhe enviado o Ofício de Notificação 5601/2015 (peça 1, p. 102-106). O Conselho Municipal de Assistência Social de Cascavel/CE foi

comunicado através do Ofício 5606/2015 (peça 1, p. 140-141) de que havia despesas pendentes de comprovação e o responsável foi notificado através de edital, publicado no DOU (peça 1, p. 144) acerca dos mesmos fatos.

13. O Relatório de Auditoria CGU 875/2016 (peça 1, p. 174-177) concluiu que o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, cujo valor original era de R\$ 123.202,31, em razão da impugnação parcial de despesas dos programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165-170).

14. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 1, p. 79-92, 144). O responsável manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

15. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2016NL000293 de 31/5/2016 (peça 1, p. 164).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 186).

17. A instrução de peça 6, que teve anuência da Unidade (peça 7), após análise do feito, concluiu pela citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10º, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), no montante de R\$ 123.202,31.

18. Foi emitido o Ofício 820/2017-TCU/Secex-CE (peça 8), cujo AR está inserido nas peças 12 e 13. Foi concedida a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável ao TCU (peça 11). Em resposta, o responsável, por meio de advogado legalmente habilitado (peça 10), encaminhou somente a documentação comprobatória, desprovida de argumentos de defesa, que foi inserida nas peças 14 e 15, requerendo ao final o arquivamento do presente processo administrativo com relação a sua pessoa. É o que analisaremos a seguir.

EXAME TÉCNICO

19. Consta no Relatório de Auditoria 875/2016 (peça 1, p. 174-177) que a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, a partir das irregularidades evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), conforme consta da Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101).

20. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da SFCI, amparados pela Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101) e pela Nota Técnica 6.734/2015 (peça 1, p. 4-7), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 123.202,31 a ser corrigido a partir de 31/12/2010, a ser imputado a Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68), ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas relativas à execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), exercício de 2010, programas de ação continuada do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

21. A Nota Técnica 3.903/2015 (peça 1, p. 98-101), após analisar a documentação encaminhada pelo município de Cascavel/CE, por meio do Ofício 158/2015 (peça 1, p. 97), concluiu pela ausência de comprovação das seguintes despesas:

a) PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27700-2)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
13/5/2010	Cheque pago outra agência	850351	373,72
6/7/2010	Cheque compensado	850373	4.775,00
18/8/2010	Cheque pago outra agência	850369	27,04
22/10/2010	Cheque	850416	17.364,30
TOTAL			22.540,06

b) PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25727-3)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
4/8/2010	Cheque	850157	9.912,90
TOTAL			9.912,90

c) PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31005-0)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
18/3/2010	Cheque compensado	850025	7.092,00
15/6/2010	Cheque	850030	420,00
5/11/2010	Cheque	850045	750,50
TOTAL			8.262,50

d) PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30573-1)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
9/4/2010	Cheque	850061	492,50
8/7/2010	Cheque	850131	234,50
19/8/2010	Cheque	850167	7.854,96
22/10/2010	Cheque	850215	17.300,00
7/12/2010	Cheque	850239	1.352,50
TOTAL			27.234,76

e) PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31163-4)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
24/2/2010	Cheque	850020	842,60
26/2/2010	Cheque compensado	850019	150,22
15/3/2010	Cheque compensado	850021	6.874,12
28/5/2010	Cheque	850022	7.742,15
7/7/2010	Cheque	850024	2.708,25
30/7/2010	Cheque	850026	836,50
30/7/2010	Cheque	850027	300,90
30/7/2010	Cheque	850028	785,50
30/7/2010	Cheque	850029	818,10
2/8/2010	Cheque	850025	1.600,00
20/8/2010	Cheque pago outra agência	850030	5.000,77
1/9/2010	Cheque	850031	2.382,30
20/9/2010	Cheque	850032	1.214,95
23/11/2010	Cheque	850039	1.072,10
29/11/2010	Cheque	850040	1.045,00
2/12/2010	Cheque	850041	359,68
2/12/2010	Cheque	850042	110,00

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
2/12/2010	Cheque	850043	47,00
23/12/2010	Cheque	850044	450,00
28/12/2010	Cheque	850045	939,75
TOTAL			35.279,89

f) PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32880-4)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
22/10/2010	Cheque	850007	9.951,00
23/12/2010	Cheque	850008	3.500,00
TOTAL			13.451,00

g) PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)

Data	Histórico	Documento	Valor – R\$
17/6/2010	Cheque	850236	50,00
25/10/2010	Cheque	850250	6.471,50
TOTAL			6.521,50

22. A Nota Técnica 6734/2015 quantificou e detalhou o débito da seguinte forma:

Origem do débito	Motivo	Valor Original (R\$)	Data inicial
PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27700-2)	Impugnação de despesas	22.540,06	13/5/2010
PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25727-3)	Impugnação de despesas	9.912,90	4/8/2010
PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31005-0)	Impugnação de despesas	8.262,50	18/3/2010
PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30573-1)	Impugnação de despesas	27.234,76	9/4/2010
PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31163-4)	Impugnação de despesas	35.279,89	24/2/2010
PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32880-4)	Impugnação de despesas	13.451,00	22/10/2010
PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)	Impugnação inelegíveis	50,00	17/6/2010
PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)	Impugnação de despesas	6.471,50	25/10/2010
TOTAL	-----	123.202,31	-----

Análise

23. O responsável encaminhou cópia dos extratos bancários das contas referenciadas, de poucas notas de empenhos, das notas fiscais e recibos atinentes às referidas despesas impugnadas pela CGU, contudo não apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), onde apontou várias impropriedades/irregularidades no exercício de 2010 nas licitações promovidas pelo município de Cascavel/CE relacionadas aos recursos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social

(FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, tendo verificado que empresas de fachada haviam sido convidadas para participar dos certames, nem apresentou elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre despesas contestadas e os pagamentos realizados. É o que se analisa a seguir.

24. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, a partir das irregularidades evidenciadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), conforme consta da Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p. 98-101) emitida, que, após analisar a documentação encaminhada pelo município de Cascavel/CE, através do Ofício 158/2015 (peça 1, p. 97), concluiu pela ausência de comprovação das seguintes despesas no montante de R\$ 123.202,31.

25. Os quadros abaixo detalham as NF's e os recibos correspondentes a cada despesa impugnada por conta:

a) PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27700-2) – (peça 14, p. 4-21)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa- CNPJ
13/5/2010	850351	373,72	1/12/09	883 9/12/2009 383,92	3/5/2010 383,92	Comercial Lima Santos (10.564.817/0 001-46)
6/7/2010	850373	4.775,00		305 15/6/2010 5.000,00	6/7/2010 5000,00	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/0 001-17)
18/8/2010	850369	27,04	N/C	169 24/5/2010 27,04	2/8/2010 27,04	Comercial Fortes (10.938.500/0 001-22)
22/10/2010	850416	17.364,30	N/C	200 e 201 20/10/2010 17.364,30	17.364,30 21/10/2010	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/0 001-30)
TOTAL		22.540,06		22.775,26		

b) PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25727-3)- (peça 14, p. 22-26)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa- CNPJ
4/8/2010	850157	9.912,90	N/C	31 30/7/2010 10.380,00	2/8/2010 10.380,00	Francisco José Valentim Cardoso (07.779.234/0 001-28)
TOTAL		9.912,90		10.380,00		

c) PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31005-0)- (peça 14, p. 27-38)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa- CNPJ
18/3/2010	850025	7.092,00	N/C	274 4/3/2010 7.200,00	16/3/2010 7.200,00	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/0 001-17)
15/6/2010	850030	420,00	N/C	42 19/5/2010 420,00	15/6/2010 420,00	Bons Negócios (10.724.717/0 001-30)
5/11/2010	850045	750,50	N/C	Avulsa- 041110013 4/11/2010 900,00	900,00 5/11/2010	Ibiracir Roberto de Paulo Filho (951.513.203- 78)
TOTAL		8.262,50		8.520,00		

d) PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30573-1)- (peça 14, p. 39-62)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa- CNPJ
9/4/2010	850061	492,50	N/C	Avulsa- 070410001 7/4/2010 600,00	9/4/2010 600,00	Ana Carla Rodrigues Araújo (874.969.413 -87)
8/7/2010	850131	234,50	N/C	Avulsa- 010710012 1/7/2010 300,00	6/7/2010 300,00	Francisca Arlene Nogueira da Silva (051.405.503 -00)
19/8/2010	850167	7.854,96	17/8/2010	169 e 170 12/7/2010 7.854,96	7854,96 17/8/2010	DCM- Distribuindo Qualidade- Lídia Varela Feitosa (09.276.440/ 0001-40)
22/10/2010	850215	17.300,00	N/C	195 e 196 20/10/2010 17.300,00	17.300,00 21/10/2010	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/ 0001-30)
7/12/2010	850239	1.352,50	N/C	Avulsa- 011210020 1/12/2010 1.600,00	3/12/2010 1600,00	Michele Sousa Silva (001.811.763 -51)
TOTAL		27.234,76		27.654,96		

e) PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31163-4)- (peça 14, p. 63-108; 15, p. 1-25)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa- CNPJ
24/2/2010	850020	842,60	N/C	38 5/10/2010 842,60	23/2/2010 842,60	Mil Coisas- Comércio de Utilidades do Lar Ltda. (10.216.097/0 001-28)
26/2/2010	850019	150,22	N/C	Avulsa- 230210005 23/2/2010 202,00	24/2/2010 202,00	Júlio Sérgio Ribeiro (924.875.993- 91)
15/3/2010	850021	6.874,12	N/C	272 4/3/2010 6.978,80	6.978,80 15/3/2010	Personal Consultoria Ltda. (02.826.178/0 001-11)
28/5/2010	850022	7.742,15	N/C	195, 196, 197 e 198 19/5/2010 7.742,15	7.742,15 28/5/2010	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0 001-30)
7/7/2010	850024	2.708,25	N/C	223,224 e 225 21/6/2010 2.708,25	6/7/2010 2.708,25	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0 001-30)
30/7/2010	850026	836,50	N/C	Avulsa 300710005 30/7/2010 1.000,00	30/7/2010 1.000,00	Eduardo Almeida Silva Neto (857.545.013- 15)
30/7/2010	850027	300,90	N/C	236 5/7/2010 300,90	30/7/2010 300,90	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0 001-30)
30/7/2010	850028	785,50	N/C	238 7/7/2010 785,50	30/7/2010 785,50	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0 001-30)
30/7/2010	850029	818,10	N/C	240 5/7/2010 818,10	30/7/2010 818,10	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0 001-30)
2/8/2010	850025	1.600,00	N/C	475 7/6/2010 1.600,00	27/7/2010 1.600,00	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0 001-07)
20/8/2010	850030	5.000,77	N/C	253 e 254 24/6/2010	17/8/2010 5.000,77	Comercial Fortes

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa-CNPJ
				5.000,77		(10.938.500/001-22)
1/9/2010	850031	2.382,30	N/C	262 e 263 16/8/2010 2.382,30	30/8/2010 2.382,30	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0001-30)
20/9/2010	850032	1.214,95	N/C	280 8/9/2010 1.214,95	17/9/2010 1.214,95	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0001-30)
23/11/2010	850039	1.072,10	N/C	307, 308 e 309 3/11/2010 1.072,10	17/11/2010 1.072,10	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0001-30)
29/11/2010	850040	1.045,00	N/C	324 e 325 12/11/2010 1.045,00	26/11/2010 1.045,00	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/0001-30)
2/12/2010	850041	359,68	N/C	Imposto 359,68	-	-
2/12/2010	850042	110,00	N/	Imposto 110,00	-	-
2/12/2010	850043	47,00	N/C	Imposto 47,00	-	-
23/12/2010	850044	450,00	N/C	531 17/12/2010 450,00	23/12/2010 450,00	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
28/12/2010	850045	939,75	N/C	350 e 351 27/12/2010 939,75	28/12/2010	
TOTAL		35.279,89		35.599,78		

f) PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32880-4)- (peça 15, p. 26-35)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa-CNPJ
22/10/2010	850007	9.951,00	N/C	193 e 194 20/10/2010 9.951,00	21/10/2010 10.380,00	Livraria e Papelaria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
23/12/2010	850008	3.500,00	N/E	528 9/12/2010	23/12/2010 3.500,00	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
TOTAL		13.451,00		13.451,00		

g) PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25728-1)-(peça 15, p. 27-43)

Data	Doc ./ Cheques	Valor – R\$	NE-Data	NF / Data / Valor	Recibo Data	Empresa-CNPJ
17/6/2010	850236	50,00	N/C	Recarga TIM 5/3/2010 50,00	19/5/2010 50,00	Mercadinho Freitas IV (05.103.723/000 1-30)
25/10/2010	850250	6.471,50	N/E	199 20/10/2010 6.471,50	20/10/2010 6.471,50	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/000 1-30)
TOTAL		6.521,50		6.521,50		

25. Ressalte-se, inicialmente, que as diferenças entre os valores constantes das NF's e os cheques emitidos correspondem aos impostos, consoante informações detalhadas nos recibos encaminhados.

26. O Relatório de Demandas Especiais da CGU 00206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44), apontou várias impropriedades/irregularidades no exercício de 2010 nas licitações promovidas pelo município de Cascavel/CE relacionadas aos recursos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, apresentando inclusive várias evidências de que as empresas contratadas eram de fachada. Transcreve-se a seguir trechos do referido relatório onde são apontadas as citadas irregularidades:

Do Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 1, p. 21-44):

(...)

2.2.1.1

Situação Verificada

Conforme consta na demanda do Ministério Público Federal, a atual administração de Cascavel/CE "montou um verdadeiro esquema para dilapidar os cofres públicos, esquema este que se alastra por várias secretarias municipais, no qual são contratadas empresas de fachada para prestar supostos serviços, vender materiais escolares, fazer treinamento e capacitação de professores, fornecer merenda escolar, consertar carteiras escolares e demais equipamentos da rede municipal de ensino, dentre outros, envolvendo verbas federais." E cita as seguintes empresas como participantes do esquema:

a) MF de Almeida Souza-ME, CNPJ 10.460.711/0001-00, com sede na Rua Porto Alegre, 1332, Henrique Jorge, Fortaleza/CE. Conforme a demanda, "... na sede da empresa, ... , não funciona um empreendimento com dimensões aproximadas de um grande complexo de atividades, inclusive auditório com fim de capacitar professores, e sim, uma pequena peixaria, uma verdadeira espelunca onde vende peixes...";

b) D. de Oliveira Lima-ME — Delim Distribuidora, CNPJ 10.388.686/0001-93, localizada na Av. Pres. Castelo Branco, 2435, Jacarecanga, Fortaleza/CE. O demandante informa que "...ao se verificar o endereço de funcionamento da aludida empresa foi possível comprovar o quão recheado de ilícitos estão os serviços e pagamentos. ...surpreendentemente o que se encontra instalado no local é uma paupérrima oficina de motos, ..., nunca tendo ocorrido no local a existência de venda dos materiais supostamente adquiridos...";

c) A.M. Moreira EPP, CNPJ 07.555.567/0001-73, situada na Rua Ricardo Albino, 992, Centro, Pindoretama/CE. 'De acordo com a demanda, "...diligenciando no referido endereço encontramos apenas uma empresa de fachada em um prédio fechado ..., medindo referido prédio aproximadamente 2,5 metros -de largura, sem ao menos existir ligação de energia elétrica e entrevistando os vizinhos o mesmo nunca funcionou..."; e

d) J E N de Freitas ME — Jenfre Comercio e Serviços, CNPJ 11.846.879/0001-03, situada na Rua Eng. Waldir Leopecio, 290, Barra do Ceará, Fortaleza/CE. Na demanda consta que "...foi fundada na data de 22/04/2010, e como) . - de praxe, nada funciona no local, servindo apenas para 'yenda de notas fiscais', bastando simples diligência no local... Mesmo tendo sido fundada, na data acima, -poucos meses depois já começou a vender para o município de Cascavel, iniciando com pagamentos tímidos e finalizando com vultosas quantias...".

(...)

Do descrito anteriormente, constatam-se algumas características em comum dessas microempresas individuais:

i) estão cadastradas na JUCEC com diversos CNAES, ou seja, estão aptas documentalmente a comercializar quaisquer produtos ou serviços; seja comércio varejista ou atacadista, como papelaria material de construção, equipamentos de informática, material de limpeza, bens permanentes etc. - além de estarem aptas documentalmente a prestarem qualquer serviço, seja específico ou não: capacitação de profissionais de qualquer área, eventos festivos, fotocópias, consertos de bens diversos, serviços gráficos, genéricos etc;

ii), não existem de fato, isto é, não possuem estabelecimento comercial que efetivamente comercialize no varejo os produtos constantes 'nos seus cadastros comerciais. São microempresas individuais que existem apenas documentalmente, instaladas quase sempre no mesmo endereço do proprietário ou em pequenas salas comerciais. Quando se visita o local, quase sempre estão fechadas ou inexistem e, seus documentos fiscais estão sempre com o 'contador';

iii) em sua maioria não possuem funcionário ou somente possuem um único funcionário, geralmente não formalizado, para dar suporte ao registro das informações, trabalhando com um único computador;

iv) participam em licitações de vários municípios, com qualquer objeto, seja o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço, sempre com empresas com as 'mesmas características. Ganham as licitações, geralmente convites, para materiais de consumo (objetos de alta rotatividade. no almoxarifado, com entradas e saídas rápidas, que não deixam 'rastros') ou para serviços genéricos, de realização por qualquer pessoa;

v) as notas fiscais são quase sempre preenchidas com objetos com descrições genéricas, sem a especificação necessária para a boa identificação do bem ou serviço, e os atestos são sempre realizados por uma única pessoa, quando deveriam ser feitos por uma comissão, quando as compras ultrapassarem o limite de-convite.

(...)

4. CONCLUSÃO

4.1 Sobre os fatos e situações apontados à CGU, são procedentes as irregularidades listadas a seguir, conforme demonstrado no corpo do relatório.

Item 2.1.1.1 Empresa vencedora de licitação apresenta indícios de ausência de atividade comercial varejista.

Item. 2.1.1.2 Indícios de pagamento diretamente pelo município aos profissionais contratados por meio, de empresa vencedora de licitação.

Item. 2.1.1.3 Empresa vencedora de licitação apresenta indícios de ausência de atividade comercial varejista.

Item 2.1.1.4 Indícios de pagamento diretamente pelo município aos profissionais contratados por meio de empresa vencedora de licitação.

Item 2.2.1.1 Empresas convidadas a participar de licitações apresentam indícios de empresa de fachada.

4.2 Sobre as demais ações de controle realizadas foram identificadas as seguintes situações:

Item 3.1.1.1 A Prefeitura Municipal de Cascavel não notificou os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca da liberação dos recursos federais fiscalizados.

Item 3.1.1-2 Indício de montagem no Pregão Presencial nº 2010.12.13.02.

Item-3.1.1.3 A Prefeitura Municipal de Cascavel não notificou os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca da liberação dos recursos federais fiscalizados.
Item 3.1.1.4 Indícios de montagem no Pregão Presencial nº 2010.12.13.01.

26.1. A CGU identificou ainda as seguintes irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 2010.03.16.04, em que foi vencedora a empresa Comercial Fortes-CNPJ 10.938.500/0001-22; 2009.10.20.01; 2009.12.02.01; 2009.05.12.01; 2009.10.20.01):

a) realização de licitação com empresas que não possuem CNAE referente ao objeto licitado;

b) relação linear entre todos os preços apresentados nas propostas das convidadas;

c) sequência numérica dos selos autenticados no mesmo cartório dos documentos de diferentes convidadas;

d) certidões de regularidade fiscal não foram validadas nos sites dos órgãos emitentes;

e) pesquisa de Preços com data posterior à abertura da licitação e inexistência de numeração de páginas; e

f) recebimentos de bens de consumo desobedece ao determinado no art. 15, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

27. A prestação de contas não é somente a apresentação de documentação para demonstrar uma aparência, o importante são os fatos. No caso em análise, as notas fiscais e os recibos foram apresentados pelo responsável, mas como a própria CGU relatou, estas notas fiscais e recibos foram emitidos por empresas de fachada, que agiram em conluio com os responsáveis, objetivando dilapidar os cofres públicos, não tendo apresentado processos licitatórios, contratos, cópias cheques, dentre outros, capazes de comprar a efetiva execução dos serviços ou aquisição dos produtos comprados.

28. A CGU constatou várias evidências em sua auditoria de campo, inclusive com supedâneo em pesquisas ao Portal da Transparência do TCM, ao Sistemas Siarco/Jucec, CNPJ, CPF, Rais e Novo Ativa da CGU, que comprovaram o *modus operandi* das citadas empresas (contratação de empresas sem capacidade operacional, de fachada que não possuem sede, nem funcionários cadastrados que justificassem o volume de transações efetuados pelas mesmas; donos cadastrados no Bolsa Família, evidenciando o uso de “laranjas”; alinhamento de preços entre as empresas licitantes), o que ocorreu pela falta de zelo do responsável (*culpa in vigilando*) do município de Cascavel/CE. Ressalte-se que o TCU tem considerado que um conjunto de evidências constituem prova. Portanto considera-se que o responsável não comprovou onexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário, como forma de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na modalidade fundo a fundo, no montante de R\$ 123.202,31.

29. Frise-se, por oportuno, que existem outros processos no âmbito do TCU (TC 003.047/2012-1, Acórdão 891/2014 -TCU- 1ª Câmara e TC 015.160/2012-2, Acórdão 1298/2014 -TCU - Plenário) envolvendo o mesmo responsável, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68), com recursos federais advindos de outras fontes, mas tratando dos mesmos tipos de irregularidades relativas a licitações do município de Cascavel/CE.

CONCLUSÃO

30. O Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) ex-Prefeito Municipal de Cascavel (gestão: 2009-2012) geriu os recursos dos Programas Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165).

31. O responsável foi regularmente citado, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010, em conformidade com a Portaria 625 de 10/8/2010, conforme detalhado no Relatório de Demandas Especiais 0206.000234/2012-92 (peça 1, p. 21-44) e na Nota Técnica 3903/2015 (peça 1, p 98-101).

32. Após análise empreendida nos autos, considera-se que o responsável não comprovou o nexo causal entre a documentação comprobatória apresentada pelo mesmo e os valores debitados no extrato bancário, como forma de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados na modalidade fundo a fundo, no montante de R\$ 123.202,31, nem apresentou justificativas para as demais irregularidades graves apontadas pela CGU em relação aos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Cascavel/CE durante sua gestão.

33. Conclui-se que o responsável não apresentou justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas nestes autos, propondo-se, assim, que as presentes contas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa, nos termos da proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68), na condição de ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/12/2010	123.202,31

b) aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 21 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
LAÍSE MARIA MELO DE MORAIS
CARVALHO
AUFC – Mat. 549-5